A TÉCNICA PROGRAMATICANA CONSTITUICAO CIDADA

patricia avelar cortes; josieli candido campos unifil - unifil, londrina - Paraná

(Orientador)

Mister se faz analisar a aplicabilidade das normas constitucionais à luz do atual posicionamento jurídico. Enquanto alguns jurisconsultos entendem a Constituição Federal de 1988 como apenas uma carta de intenções e promessas vãs, outros a compreendem como a norma-topo da pirâmide Kelseniana, que compromete e vincula os três Poderes da República a sociedade. A este Interim, tem-se a Constituição Federal como o inicio do ordenamento jurígeno, a norma fundamental de todo o sistema, a diretriz democrática definidora dos princípios, direitos e valores fundamentais proclamados pelos que fazem valer a justica. A Constituição Cidada inicia-se com os princípios fundamentais, seguidos pelos direitos sociais consubstanciados no artigo 7º, tidos como a essência da própria República. A estes direitos, considerados como normas definidoras, depreendem do art. 5º. Parágrafo Primeiro, a aplicação imediata. Malgrado isto, tem-se paradoxalmente a subordinação destes direitos às leis ordinárias ou complementares. Tornando então, a Carta Magna uma mera coleção de normas programáticas. A técnica da norma programática confere a um direito normativo, uma lei ordinária que o regulamente, e torne possível sua aplicabilidade. Esta técnica impede a aplicação imediata, prevista na Constituição, de vários direitos sociais constitucionais. A paralisia da Constituição gerada pela doutrina programática é reproduzida no ensino jurídico e na jurisprudência dominante, que privilegiam as leis infraconstitucionais em detrimento dos direitos e valores adotados pela própria Constituição. A defesa desta cultura contribui para a significante influência política e econômica na fundamentação de toda a ordem jurídica. Neste interim se observa que os problemas constitucionais não são problemas de direito, mas do poder. Apresentam-se, mediante o todo normativo, as classes dominantes, que fazem valer seus anseios e interesses econômicos. Tal posição afeta, consideravelmente, a legitimidade do Poder Judiciário, e compromete sua independente competência. O texto da Constituição de 1988 é impossível de ser compreendido por aqueles que se limitam a ver o que nela está escrito. Deve-se, portanto, olvidar a eficácia limitada de certas normas e defender a soberania e os valores sociais contidos na Carta da República. Desta forma, cada ato de julgar deve ser um ato de concretizar a Constituição, partindo da necessária compatibilização entre a norma e sua efetividade. Amparando-se no instrumento normativo da Interpretação Constitucional, poderão os juristas fazer valer as leis que, hodiemo, encontram sua efetivação a mercê de regulamentação de leis inferiores. É dever moral do Poder Judiciário chamar para si a responsabilidade da produção de eficácia das normas constitucionais.

dpc27@bol.com.br: